

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA**  
**DA COVID-19**

**THIAGO FIGUEIRA DE CANINI**

MARINGÁ – PR

2021

Thiago Figueira de Canini

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA  
DA COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Ma. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**THIAGO FIGUEIRA DE CANINI**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA**  
**DA COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Ma. Tatiana Richetti.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19**

Thiago Figueira de Canini

## **RESUMO**

A pandemia causada pela COVID-19 levou o mundo a muitas mudanças como o isolamento social, o fechamento de estabelecimentos, o novo *home office*, o desemprego, além de todos os problemas psicológicos que foram desencadeados por esses fatores e pelo medo de não saber como será o dia de amanhã. Pelo fato das pessoas ficarem mais tempo em suas casas, surgiu a necessidade de analisar a seguinte problemática: a pandemia da COVID-19 aumentou o número de casos de violência doméstica contra a mulher? A partir disso foi levantada a hipótese de que esses números aumentarem, visando o fato de que os cônjuges tiveram que ficar mais tempo juntos, devido ao isolamento social. Assim, objetiva-se, na presente pesquisa, analisar as denúncias feitas na cidade de Maringá-PR, a fim de obter como resultado o aumento ou não da violência doméstica em meio ao transtorno causado pelo coronavírus.

**Palavras-chave:** Coronavírus. Mulher. Isolamento Social. Violência Doméstica.

## **DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN DURING THE COVID-19 PANDEMIC**

The pandemic caused by COVID-19 led the world multiples changes, such as social isolation, closing establishments, the new home office, unemployment, in addition to all the psychological problems that were triggered by these factors and the fear of not knowing what the future will be like. Because people stay longer in their homes, the need arose to analyze the following issue: the COVID-19 pandemic increased the domestic violence against women cases number. Aiming at the fact that the partners had to spend more time together, due to social isolation. Thus, this research objective is to analyze the complaints in the city of Maringá-PR, in order to obtain as a result the domestic violence increase (or not) in the midst of the coronavirus disorder.

**Keywords:** Coronavirus. Woman. Social isolation. Domestic violence.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o avanço da pandemia causada pela COVID-19 no mundo, que teve início em 2020, muitas mudanças aconteceram, devido ao isolamento social e aos cuidados necessários para a prevenção da doença, visto que a população teria que esperar a vacina para poder, de fato, retomar sua vida.

Diante disso, os indivíduos tiveram que ficar em suas casas boa parte do tempo, fazendo *home office*, por exemplo, e muitos deles também perderam seus empregos e tiveram que enfrentar um longo período de luta, não só contra o vírus, mas também contra todos os problemas psicológicos que passaram pela vida de todos.

Assim, surge-se a preocupação com a figura feminina dentro de casa, pois, como já exposto, tiveram que ficar em sua residência, muitas vezes, para cuidar dos filhos que tiveram que ficar afastados da escola, mas também por terem perdido o emprego, ou até mesmo simplesmente fazendo *home office*. A partir disso, houve o questionamento: a pandemia da COVID-19 aumentou o número de casos de violência doméstica contra a mulher? Por meio disso, há a hipótese de que esses números aumentaram, levando em consideração o fato de que os casais tiveram que passar mais tempo juntos dentro de casa, em meio ao estresse causado pela pandemia do coronavírus.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso visa analisar dados relacionados à violência doméstica, ambos da cidade de Maringá-PR, para que, a partir desse levantamento, tenha-se, de fato, os números que mostrarão ela se manteve com o mesmo número de antes da pandemia ou se aumentou depois que ela se iniciou no Brasil.

## **2 A PANDEMIA DA COVID-19**

No ano de 2020, o mundo todo foi surpreendido por um vírus chamado SARS-CoV-2, causador da doença infecciosa conhecida como COVID-19 ou comumente chamada de coronavírus. Ela iniciou-se na China e se estendeu pelo mundo todo em pouco tempo, causando muitas mortes, pois, até então, não havia estudos sobre esse vírus.

Com o tempo, a ciência conseguiu enquadrar os sintomas da COVID-19. Entre eles, podemos citar: febre, tosse, cansaço, perda de olfato e paladar, falta de ar, dor de garganta, dor de cabeça e dores no corpo (OMS, 2021).

O vírus é passado de uma pessoa para a outra, por meio da troca de secreção ou saliva ou através de objetos infectados. Uma das formas de não contrair o coronavírus é evitando aglomerações, usando máscara e álcool, mantendo o distanciamento social, cobrindo a boca e o nariz ao espirrar e se vacinando (OMS, 2021).

O número de casos e de mortos pela COVID-19 aumentou muito entre 2020 e 2021, mas, com a criação das vacinas e com boa parte da população imunizada, os números estão mantendo-se relativamente estáveis. Com os dados de setembro de 2021, o Brasil possui 594.443 mortes e 21.351.972 casos confirmados de coronavírus até então (CORONAVÍRUS BRASIL, 2021).

Em contrapartida a esses números, o Brasil vacinou 230.000.0000 pessoas em 2021, sendo que 40,8% da população está totalmente imunizada, ou seja, com as duas doses ou dose única aplicadas (G1, 2021).

Durante a pandemia, muitas pessoas tiveram que se isolar em suas casas e levar a vida de uma forma diferente, pois o objetivo dos governos e municípios eram evitar o contato das pessoas e, por isso, tiveram que fechar diversos estabelecimentos. Assim, muitos trabalhadores tiveram que fazer *home office*, as escolas também optaram pelo ensino à distância e, além disso, muitas pessoas perderam seus empregos, por conta da crise econômica causada pelos *lockdowns* que houve em diversas cidades e estados do Brasil.

Lockdown é a versão mais rígida do distanciamento social e quando a recomendação se torna obrigatória. É uma imposição do Estado que significa bloqueio total. No cenário pandêmico, essa medida é a mais rigorosa a ser tomada e serve para desacelerar a propagação do novo Coronavírus, quando as medidas de isolamento social e de quarentena não são suficientes e os casos continuam aumentando diariamente (DASA, 2021, s.p.).

Com isso, a população teve que passar boa parte do tempo em suas casas, com suas famílias, cumprindo o isolamento social estipulado pelos municípios. Isso fez com que aumentasse o número de problemas psicológicos nos indivíduos, pois tiveram que ser obrigados a mudar totalmente sua rotina. Assim, tem-se que:

Brooks et al. (2020) identificaram que os efeitos negativos dessa medida incluem sintomas de estresse pós-traumático, confusão e raiva. Preocupações com a escassez de suprimentos e as perdas financeiras também acarretam prejuízos ao bem-estar psicológico (SCHIMIDT et al., 2020, p.5).

Dessa forma, é possível inferir que os efeitos psicológicos causados pela pandemia atrelados com o aumento do convívio doméstico, devido ao isolamento social, podem ter aumentado a violência doméstica contra a mulher, como veremos nas seções seguintes.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA**

A mulher enfrenta uma série de dificuldades por conta do patriarcado existente na sociedade desde os primórdios, sendo tratada, muitas vezes, como um ser inferior. Com tanta desigualdade de gênero, no século XX, finalmente as mulheres tiveram alguns direitos como poder votar nas eleições, maior participação no mercado de trabalho, acesso às faculdades e poder entrar para a política (BOFF; KOCH, 2021).

Mesmo tendo tido acesso a alguns direitos básicos, a mulher, até os dias atuais, sofre uma série de violência, não só pela sociedade num geral, mas também dentro do trabalho, do ciclo de amigos e também dentro de casa. “Mellon e Semelin (1994) conceituam violência afirmando o ataque à dignidade da pessoa humana, degenerando seus direitos fundamentais de duas formas: quando não são reconhecidos por um corpo legiferante ou, quando são, não podem ser exercitados” (BALBINO, 2020, p. 7).

Além disso, a violência se desmembra em vários tipos: a psicológica, a física, a cultural e a doméstica, que são praticadas todos os dias em todo o mundo. Assim, tendo a violência doméstica como enfoque para a presente pesquisa, em 7 de agosto de 2006, foi criada a lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu para aumentar o rigor nas punições em relação à violência doméstica e familiar. Dessa forma, em seu artigo 5º e 7º, a Lei Maria da Penha expõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2021).

Os artigos 5º e 7º supracitados expõem, explicitamente, que a mulher está segura de qualquer tipo de violência doméstica, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Essa lei nasceu da luta da farmacêutica Maria da Penha Maia, ao tentar processar seu agressor, o ex-marido Marcos Antônio Herredia, que, apesar de atentar contra sua vida duas vezes, deixando-a paraplégica, teve direito de viver em liberdade. Com essa Lei, a impunidade masculina passa a ser vigiada pelo poder público, que impõe novas sanções aos crimes domésticos (BRASIL, 2006; GOMES, 2013).

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (CFEMEA, 2007, p. 08).

Assim, a presente pesquisa irá analisar os números da violência contra a mulher, na cidade de Maringá-PR, entre os anos de 2019 e 2020, por meio dos dados das medidas protetivas, com o objetivo de ter como resultado um aumento ou não desses números. Também será feita uma comparação com outras pesquisas já realizadas em outros lugares que obtiveram resultados significativos.



#### 4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA: ANÁLISE DE DADOS

Segundo Souto (2020), de acordo com a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2020, ou seja, durante a pandemia, os feminicídios tiveram uma taxa de crescimento. “Entre os homicídios dolosos, quando há a intenção de matar, o número de vítimas do sexo feminino aumentou de 1.834 para 1.861, um acréscimo de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%” (SOUTO, 2020, s.p).

Ainda de acordo com Souto (2020), durante o primeiro semestre de 2020, no Brasil, o registro de ligações nas delegacias em decorrência da violência doméstica caiu em 9,9%, porém teve um aumento de 3,8% nos acionamentos da Polícia Militar em casos de violência doméstica, totalizando 147.379 chamados. Ademais, o número de feminicídio, no mesmo período, cresceu 1,9% em relação ao ano 2019, tendo um total de 648 vítimas.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança pública registrou um aumento de 22% da violência letal, o feminicídio, contra meninas e mulheres no período de março e abril de 2020, comparado com os mesmos meses do ano de 2019, em que não passávamos por um período pandêmico.

Assim, tiveram mais denúncias telefônicas no ligue 180, com um crescimento de 27% de 2019 a 2020, sendo que apenas em abril, quando os estados já adotavam medidas de isolamento social, a porcentagem de crescimento foi de 37% (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Por outro lado, houve uma redução dos registros de crime nas delegacias, mostrando uma maior dificuldade em denunciar a violência sofrida. Concomitante a isso, também houve diminuição do número de medidas protetivas de urgência, sendo -37% em São Paulo, -8,2% no Pará, -28% no Rio de Janeiro e -31,2% no Acre (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Dessa forma, os números da pesquisa supracitada, feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra uma oscilação entre números que cresceram e diminuíram, mas em um geral temos um aumento relacionado ao feminicídio, levando em consideração os 12 estados participantes da pesquisa.

Ademais, segundo a hipótese da presente pesquisa, acreditamos os números relativos à violência doméstica, durante a pandemia, na cidade de Maringá-PR, aumentou, visto que a maioria das mulheres tiveram que passar mais tempo dentro de suas casas, cumprindo o isolamento social, além dos números vistos de pesquisas que englobam todo o país, que mostraram um aumento relativamente alto.

#### 4.1 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas, que estão previstas na Lei Maria da Penha, são mecanismos que protegem a vítima que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar, ou seja, de vulnerabilidade.

Assim, a Lei Maria da Penha expôs, em seu artigo 18 a 21, disposições gerais sobre tais medidas (MONTEIRO, 2019), que serão elencadas a seguir:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2021).

Dessa forma, é possível observar que a Lei 11.340 elenca meios de proteção às vítimas que estão em situação de violência doméstica. Assim, cabe ao poder público oferecer atendimento adequado e proteção à mulher, pois é o único meio que ela possui de se proteger contra o agressor, apesar de que, mesmo com o deferimento das medidas protetivas, muitas vítimas ainda continuam sendo agredidas e assassinadas (MONTEIRO, 2019).

Ademais, por mais que as medidas protetivas não tenham relação direta com os casos de violência doméstica, visto que muitas mulheres denunciam, mas não fazem o pedido dessa proteção na Delegacia de Polícia, no Ministério Público ou da Defensoria Pública, iremos realizar a análise das medidas protetivas concedidas no ano de 2019 e 2020, para a verificação do aumento ou não pós pandemia, na cidade de Maringá-PR.

#### 4.2 ANÁLISE DE DADOS

Segundo dados disponibilizados pelo Foro Central Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Maringá, segue-se a tabela de comparativo de dados referentes aos meses de março a setembro de 2019 e 2020.

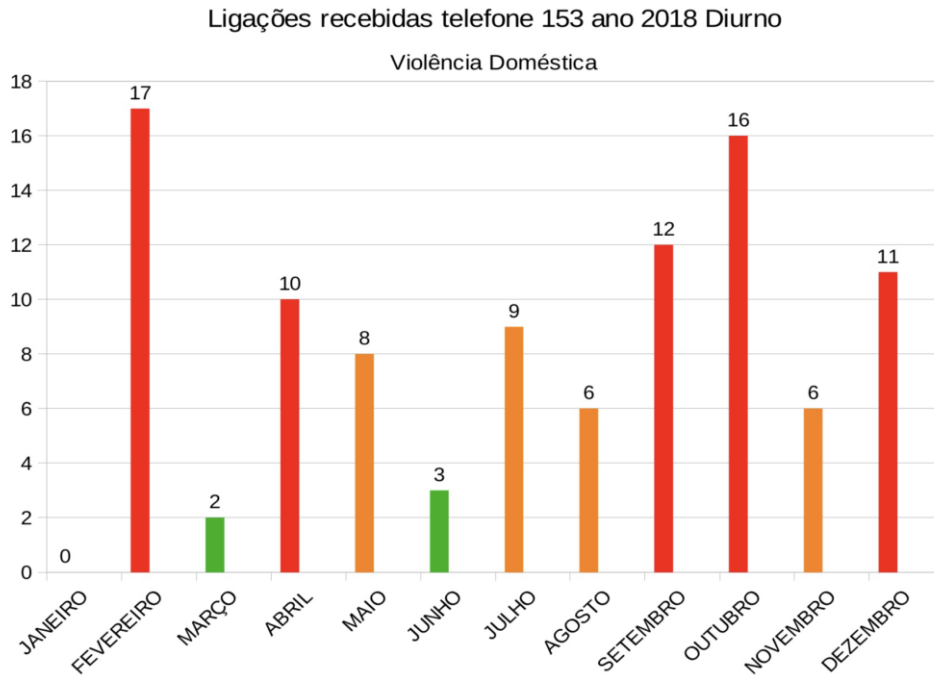
**Tabela 1** - Dados comparativos referentes ao período de quarentena, da cidade de Maringá.

<b>COMPARATIVO DOS DADOS REFERENTES AO PERÍODO DA QUARENTENA (ENTRE 19/03 E 19/09)</b>		
	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Medidas Protetivas de Urgência distribuídas	841	559
Decisões concessivas de Medidas Protetivas de Urgência <sup>1</sup>	563	987
Prisões em Flagrante	149	135
Inquéritos Policiais distribuídos	590	672
Ações Penais (denúncias oferecidas)	278	759

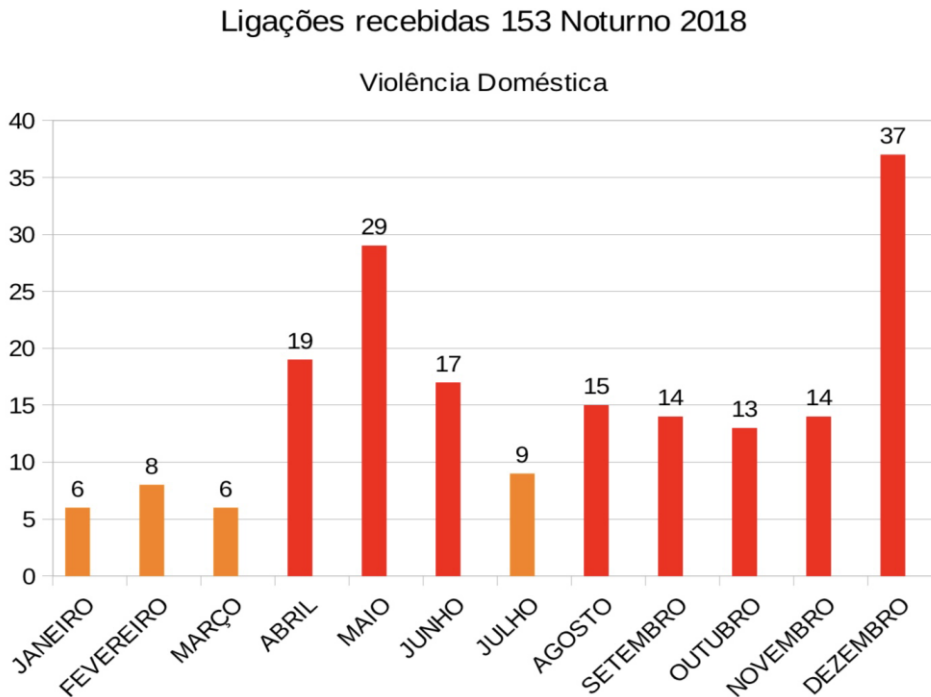
Fonte: Foro Central Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Maringá.

Ao observar a tabela 1, pode-se notar que houve um aumento em alguns casos e em outros não. As Medidas Protetivas de Urgência, por exemplo, e as prisões em flagrante diminuíram. Por outro lado, as Decisões concessivas de Medidas Protetivas de Urgência, as Prisões em Flagrante, os Inquéritos Policiais e as Ações Penais tiveram um aumento significativo.

Além disso, a Divisão de Violência Doméstica, da Secretaria de Segurança Municipal (SSM) de Maringá-PR expõe dados das ocorrências via 153, de violência doméstica, nos anos de 2018 e 2020, entre os meses de janeiro a junho. Os números de 2018 trazem dados de ligações diurnas e noturnas, respectivamente nos gráficos 1 e 2 expostos a seguir.

**Gráfico 1 - Ligações diurnas recebidas em 2018 na cidade de Maringá pelo 156**

Fonte: Prefeitura de Maringá.

**Gráfico 2 - Ligações diurnas recebidas em 2018 na cidade de Maringá pelo 156**

Fonte: Prefeitura de Maringá.

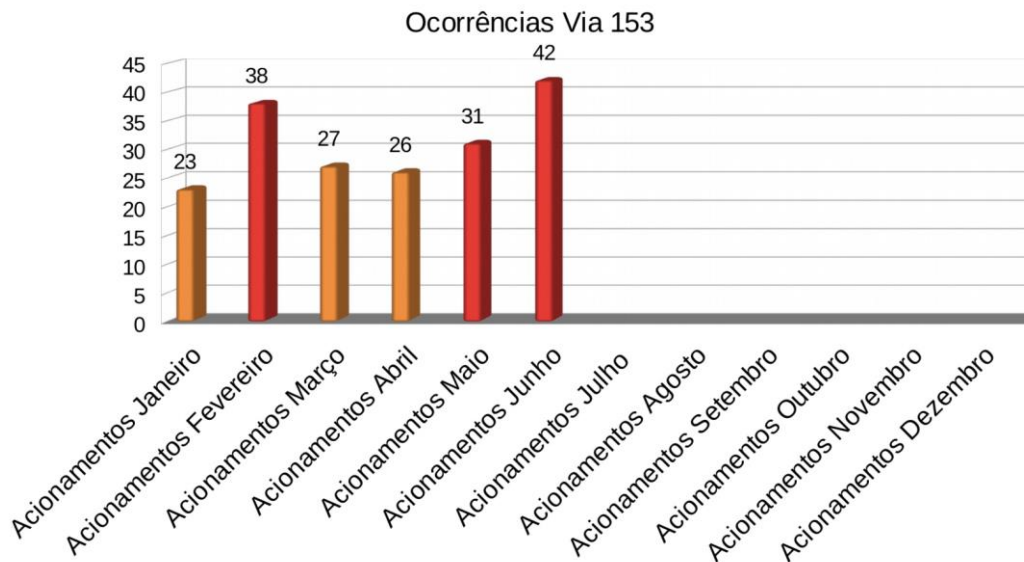
Ao observar os gráficos, infere-se que os dados serão somados para que, posteriormente, possam ser comparados com ao gráfico de dados referente ao ano de 2020 (gráfico 3). Ademais, pelo fato dos dados da referida tabela estarem disponíveis apenas até o mês de junho, os outros meses das tabelas de 2018 serão descartados na comparação entre elas.

**Tabela 2** - Dados dos gráficos 1 e 2 somados, referentes às ocorrências de violência doméstica durante o dia e a noite

Janeiro	6
Fevereiro	25
Março	8
Abril	29
Maio	37
Junho	20

Fonte: Autores.

**Gráfico 3** - Ocorrências via 153 na cidade de Maringá no ano de 2020



Fonte: Prefeitura de Maringá.

Levando em consideração que a pandemia, juntamente com o *lockdown* iniciou-se entre os meses de março e de abril de 2020, limitamo-nos a analisar apenas os meses de março, abril, maio e junho dos anos de 2018 e de 2020.

Assim, tem-se um grande aumento no mês de março e junho de um ano para o outro, sendo que em 2018 tiveram 8 e 20 ocorrências, respectivamente, e 27 e 42 no ano de 2020. Por outro lado, não houve mudanças significativas no mês de maio, apenas 6 ocorrências a mais durante a pandemia e no mês de abril não houve aumento, pelo contrário, em 2018 teve 6 ocorrências a mais do que em 2020.

Dessa forma, o aumento dos números pode sim estar relacionado com a pandemia, como consta a hipótese do presente trabalho. Também pode ser justificada uma diminuição das ocorrências via 153, pelo fato da cidade de Maringá ter feito *lockdown* do dia 20 de março ao dia 4 de maio, com um total de 45 dias, momento este onde as mulheres passaram mais tempo ainda em suas casas, visto que estava tudo fechado e não tinha para onde ir a não ser ficarem em suas residências.

Os dados aqui expostos, por meio das tabelas e dos gráficos, mostram, portanto, um aumento significativo de ocorrências quando se trata da violência doméstica contra a mulher, além do número das decisões concessivas de medidas protetivas de urgência entre os anos de 2019 e 2020, que também tiveram um aumento significativo.

Confirma-se, assim, a hipótese da pesquisa de que, em um geral, a violência doméstica, durante a pandemia da COVID-19, em Maringá, aumentou, devido o isolamento social que teve que ser cumprido pelos indivíduos, que tiveram que ficar em suas casas, principalmente no período de *lockdown*.

## **6 CONCLUSÃO**

Com a realização desse trabalho, foi possível observar algumas mudanças que a pandemia causada pela COVID-19 trouxe ao mundo, especificamente na cidade de Maringá-PR. Com o aumento de casos de coronavírus na cidade, algumas medidas tiveram que ser executadas, entre elas o isolamento social e o *lockdown*, que obriga as pessoas a ficarem dentro de suas casas pelo tempo previsto nos decretos municipais e estaduais.

Dessa forma, surgiu a problemática: a pandemia da COVID-19 aumentou o número de casos de violência doméstica contra a mulher? A partir da pesquisa realizada, chegou-se ao resultado de que os casos de denúncia cresceram em determinados meses, com dados de 2018 e 2020, mas na época do *lockdown*, especialmente, não, pois as mulheres não conseguiram denunciar a violência, pois estavam o tempo todo em casa, sendo vigiadas pelos cônjuges e sem

ter uma forma de pedir socorro, ou seja: a violência continuou ocorrendo, porém não forem denunciadas.

Concomitante a isso, segundo análise, as Decisões concessivas de Medidas Protetivas de Urgência, as Prisões em Flagrante, os Inquéritos Policiais e as Ações Penais tiveram um aumento significativo do ano de 2019 ao ano de 2020, mostrando, mais uma vez, que a pandemia trouxe um crescimento de violência doméstica, na cidade de Maringá-PR.

Dessa forma, é necessário que haja campanhas de proteção à mulher, além de meios mais viáveis de denúncias, para que ela possa entrar em contato de maneira segura, tendo as medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha que é o meio que a figura feminina tem para se proteger daqueles que ainda pensam que a mulher é um ser inferior que não merece ser tratada com respeito.

## REFERÊNCIAS

BALBINO, Ana Paula Lamego et al. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 62, p. 96-112, 2020.

BRASIL. Lei 11.340. 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. SPM, 2006.

CORONA VÍRUS BRASIL. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2021.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: CFEMEA/CECIP, 2007.

DASA. **Lockdown durante a pandemia do coronavírus: o que é e quais países adotaram**. 12/03/2021. Disponível em: <https://dasa.com.br/blog/coronavirus/lockdown-coronavirus-significado/>. Acesso em: 20 set. 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

GOMES, Carlos Magno Santos. Marcas da violência contra a mulher na literatura. 2013.

G1 GLOBO. **Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>. Acesso em: 20 set. 2021.

JVDFCM-MGA. **Dados referentes a registros de feitos deste Juizado de Violência Doméstica**.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. *Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_2](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_2). Acesso em: 20 set. 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL - SSM DIVISÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Relatório divisão de violência doméstica patrulha maria da penha guarda municipal de Maringá**, 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL - SSM DIVISÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Patrulha Maria da Penha**, 2021.

SCHMIDT, Beatriz et al. Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 37, 2020.

SOUTO, Luiza. 18/10/2020. **UNIVERSA**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/18/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.